



APELAÇÃO
nº 0033830-85.2019.8.19.0001

DESPACHO

Cuida-se de requerimento de concessão do benefício da gratuidade de justiça deduzido pelo advogado YURY WANDAİK DE ALKMIM SANTOS, inscrito na OAB/BA sob o nº 27558, em sede recursal e incidental, buscando, no mérito, à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito próprio.

Alega o requerente que não reúne condições econômicas e financeiras suficientes para suportar as custas processuais e a taxa judiciária inerentes ao ato sem prejuízo de sua manutenção pessoal e profissional, postulando, por conseguinte, a isenção integral dos encargos processuais correspondentes.

Como sabido, a gratuidade da justiça ostenta matriz constitucional vinculada à garantia de efetivo acesso ao Poder Judiciário, consoante prevê o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, destinando-se a assegurar a prestação jurisdicional àqueles que efetivamente comprovem a insuficiência de recursos financeiros.

No plano infraconstitucional, o diploma processual civil estabelece regra expressa e cogente ao proclamar, no art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil, que o direito à gratuidade da justiça é estritamente pessoal, não se estendendo a litisconsortes, sucessores ou a terceiros que integrem ou intervenham na relação processual.

Em decorrência lógica dessa premissa, nem mesmo eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte patrocinada no processo originário se transfere, automática ou reflexamente,



APELAÇÃO

nº 0033830-85.2019.8.19.0001

ao seu patrono constituído. Este é o entendimento sumulado nesta Corte: ¿Súm. nº. 190: ¿A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao patrono quando seu recurso envolver exclusivamente a fixação ou majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.¿

Essa distinção ganha relevo preponderante nas hipóteses em que o provimento jurisdicional postulado ou a insurgência recursal deduzida verse de forma exclusiva sobre o valor, arbitramento ou execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Por constituírem verba autônoma de titularidade exclusiva do advogado, o reclamo que verse unicamente sobre honorários atende a interesse próprio do causídico, atraindo a incidência direta do art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil ¿Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.¿.

Assim, como o recurso no presente incidente trata de pretensão titularizada pelo próprio patrono, a dispensa do preparo recursal condiciona-se à demonstração cabal de que o profissional faz jus, pessoalmente, ao beneplácito legal da gratuidade de justiça.

Por outro lado, cumpre destacar que a presunção legal de veracidade decorrente da mera declaração de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural ostenta natureza relativa (juris tantum), cedendo passo sempre que o Magistrado verificar a presença de elementos que sugiram incompatibilidade entre a capacidade econômico-financeira do postulante e o estado de carência alegado.



APELAÇÃO

nº 0033830-85.2019.8.19.0001

No âmbito da advocacia, embora a condição de profissional autônomo não impeça a concessão da gratuidade judiciária, a própria natureza da atividade liberal e a presunção ordinária de percepção de renda compatível com a subsistência exigem que a afirmação de miserabilidade seja confortada por subsídios documentais mínimos e contemporâneos.

Nessa mesma linha de inteligência, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consagrou o entendimento sintetizado em seu Verbete Sumular nº 39, autorizando o julgador a condicionar o exame do pedido à comprovação documental da incapacidade econômica do requerente. É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Confira-se:

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de honorários advocatícios. Cumprimento de sentença. Gratuidade de justiça postulado pelo advogado. Hipossuficiência demonstrada. Concessão do benefício. A assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça às pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem real estado de miserabilidade econômica e não mera dificuldade financeira. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, expressamente determinou que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Não obstante ser direito constitucionalmente reconhecido, não basta à parte tão somente afirmar ser hipossuficiente para o deferimento, de plano, da gratuidade de justiça. Este Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que requer o benefício da gratuidade de justiça, sendo possível ao magistrado considerá-la insuficiente sempre que a situação social, profissional ou



APELAÇÃO

nº 0033830-85.2019.8.19.0001

patrimonial do requerente for incompatível com o benefício pleiteado. Verbete sumular nº 39 deste Tribunal de Justiça. No caso em tela, a parte agravante é profissional autônomo, advogado, e comprovou sua condição de isento de declaração de imposto de renda, tendo em vista que sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal. Além disso, trouxe aos autos extratos bancários de sua conta, relativos aos meses de abril a junho de 2023, em que se verifica que, não obstante suas movimentações mensais alcancem uma média de R\$ 6.500,00, o saldo do agravante permanece negativo. Desse modo, não há indícios de que a parte agravante exerça atividade que gere renda suficiente para o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, sendo certo que os extratos acima mencionados indicam, em verdade, o contrário. Dessa forma, impositiva a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Recurso ao qual se dá provimento. (0036829-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 08/11/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA)

Ademais, no plano da jurisprudência uniformizadora dos Tribunais Superiores, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo 1178, fixou diretrizes mandamentais no sentido de que, havendo indícios capazes de afastar a presunção simples de hipossuficiência da pessoa natural, cumpre ao magistrado determinar a comprovação documental da situação patrimonial individualizada:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1178 (CORTE ESPECIAL)
[DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2o, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de



APELAÇÃO

nº 0033830-85.2019.8.19.0001

parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. ¿ Paradigma: REsp 1988687/RJ.

Acrescente-se que taxa judiciária tem natureza tributária e a concessão da gratuidade processual implica necessariamente na dispensa de recolhimento de tributo, daí que os pedidos de concessão de assistência judiciária têm que ser cuidadosamente examinados, sob pena de, não sendo o caso de seu deferimento à parte realmente necessitada, sua concessão produz evasão de receita tributária.

Isso posto, comprove o patrono requerente (recorrente) a alegada hipossuficiência, trazendo aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça:

¿ As 3 (três) últimas declarações completas de bens e rendas dirigidas ao Fisco, ou, se for o caso, a impressão da informação do site da Receita Federal, de que sua declaração não consta na base de dados, referentes aos 3 (três) últimos anos;

¿ Demais documentos idôneos contemporâneos que considerar pertinentes e que evidenciem seus rendimentos mensais médios como profissional autônomo, bem como as despesas ordinárias inadiáveis voltadas à sua própria subsistência.

Fica o causídico requerente expressamente advertido de que o descumprimento da presente determinação no prazo assinalado, a inércia ou a juntada de documentação incompleta e inidônea ensejará o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, com a consequente intimação para o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª
CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO

nº 0033830-85.2019.8.19.0001

imediato recolhimento das custas processuais devidas e do respectivo preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

ggr

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. TERESA DE ANDRADE

